CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
16 JUN. 2021
AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 23 DE ABRIL DE 2021

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 972/2021
Data: 07/05/2021 - Horário: 09:27
Legislativo - PLO-L 53/2021

"Dispõe sobre o Seguro Garantia de Execução de Obras no âmbito do município de Gurupi e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Autoriza,** e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta Lei, é obrigatório a contratação de seguro de garantia de obras, pelo Poder Público do Município de Gurupi, em contratos referentes a serviços de engenharia e relativos, com valor igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) reais.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime do seguro de contratos, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo município.

Art. 2º Fica a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, estabelecida como base para vigência desta Lei, nas disposições acerca das normas gerais de licitação e contratação da Administração Pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado, devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

II - Seguro garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em beneficio de órgão ou entidade da Administração Pública, visando a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas;

III - Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI - Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal, sendo vedado reduzir o percentual de cobertura inicial do referido contrato;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;
IX - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia;
X - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao percentual de cobertura do valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal.

Art. 4º É proibida a utilização de mais de um seguro garantia para cobrir o mesmo objeto.
Parágrafo único. Salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 5º Dispõe das garantias exigidas na regulamentação desta Lei:
I- Garantia para participação em licitação: intenciona a empresa que participa do processo licitatório a cumprir um contrato firmado com a Administração Pública. Apresenta-se por meio de documentos de habilitação:
a) comparação com a caução em dinheiro;
b) fiança bancária;
c) títulos da dívida pública.
II- Garantia contratual: visa a facilidade da contratação, de forma a analisar o custo-benefício, o risco de negócio, o valor ajustado e a análise objetiva e independente do banco, da empresa e dos históricos financeiros.

Art. 6º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 7º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

CAPÍTULO II
DA MINUTA DE PROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 8º Todas as minutas de projeto, projetos básicos e projetos executivos, devem ter como requisito obrigatório, à emissão de apólice de seguro garantia de execução dos contratos submetidos à presente Lei.

Art. 9º Apresentado o anteprojeto ou minuta, a seguradora terá o prazo de até 30(trinta) dias corridos para analisá-lo, podendo contestar e sugerir alterações, mediante apresentação de parecer ou laudo técnico.

§ 1º O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no caput deste artigo, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

§ 2º A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, projeto básico ou executivo apresentados por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 10º A apresentação do projeto executivo, dentro dos prazos estabelecidos por Lei, sem mais contestações em contrato pela seguradora ou autoridade pública, deverá respeitar a anuência da seguradora, considerando modificações substancialmente essenciais.

§ 1º É vedado reduzir o percentual de cobertura inicial do contrato principal, mesmo que haja anuência da seguradora a esta alteração proposta pelo tomador e pelo segurado.

§ 2º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§ 3º A seguradora deve deixar claro todas as condições contratuais e eventuais procedimentos especiais não previstos em Lei.

§ 4º O limite de cobertura de seguro ficará definido no contrato principal, considerando os bens expostos a risco e o valor do montante.

CAPÍTULO IV
DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 11º A seguradora tem poder e competência para fiscalizar livremente as obras, o fornecimento de bens e serviços, as contratações e subcontratações, atestando conformidades de serviços e materiais empregados.

Art. 12º A seguradora pode realizar auditoria técnica e contábil, bem como requerer esclarecimentos por parte dos fornecedores ou responsáveis técnicos da obra.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:
I - quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos;
II - quando se der o término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia;
III - caso a garantia da apólice recaia sobre o objeto de contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato.

Art.14º Serão recusados todos os sinistros que sejam reclamados após 12 (doze) meses da data em que se observou a ocorrência do evento gerador do descumprimento de obrigação coberta pela apólice de seguro garantia.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições contrárias.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2021, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 23 dias do mês de Abril de 2021.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

Ronaldo Lira
Vereador
Partido - PSC

JUSTIFICATIVA

O Seguro Garantia de Execução de Obras, visa promover segurança ao contratante, aos cidadãos e ao dinheiro público, pois a partir disso, é elaborada toda uma matriz de riscos, custo-benefício e equilíbrio econômico-financeiro.

Considerando a nova Lei Federal de Licitações, a iniciativa possui regime de diferenciação de contratações e valor de análise independente, preciso e objetivo. Cessando a enraizada ideia brasileira da cultura de atrasos, das obras inacabadas e das malfeitorias.

A junção do Poder Público com as seguradoras especializadas, é de suma importância e tem como finalidade garantir o resultado esperado pela Administração Pública ao contratar obras e fornecimentos, bem como entregar o que foi prometido a população Gurupiense, dentro dos prazos, custos e qualidades esperados.

Assim, Senhores Vereadores, espero contar com a costumeira atenção dos integrantes deste douto Poder na votação e aprovação da presente propositura.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 23 dias do mês de Abril de 2021.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

Ronaldo Lira
Vereador
Partido - PSC